



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

APELANTE: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

APELADA: WITALO WILIAN DE OLIVEIRA VIEIRA

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO ESTABELECIMENTO DA RÉ, EM DECORRÊNCIA DO PISO MOLHADO, QUE RESULTOU EM LESÃO NO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1- Apelação da Ré em requer a improcedência, sob alegação de ausência de provas. **2-** Pelo que consta nos autos, restam comprovadas as alegações autorais, de que sua queda no interior do estabelecimento foi ocasionada pelo piso molhado, infringindo a Ré seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. **3-** Comprovados o fato, dano e o nexo de causalidade. **4-** Dano moral *in re ipsa*. Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que atende aos critérios norteadores e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara De Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE** em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto que segue.



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Ré, Casa Guanabara Comestíveis Ltda., da sentença de procedência, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O Autor relata na inicial (index 18322073), em síntese, ter sofrido queda no interior do estabelecimento da Ré, no dia 14/11/2020, por volta das 14:15 horas. Informa ter escorregado no piso molhado.

Afirma ter ficado no chão por vários minutos, sem qualquer auxílio de funcionário da Ré, tendo sido retirado do chão com o auxílio de um bombeiro chamado Patrick que o colocou em uma cadeira de rodas aplicando gelo no local.

Salienta que sua esposa solicitou que algum funcionário da Ré se apresentasse a fim de ajudar no ocorrido, e por vários minutos ninguém apareceu. Por fim, após 40 (quarenta) minutos do ocorrido, o gerente (se apresentou como Francisco Cleber) chegou ao local, com seu crachá virado para não ser identificado, e disse que nada poderia fazer, que os primeiros socorros já haviam sido feitos.

Afirma que saiu do mercado juntamente com sua família, e se dirigiu até a Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo, localizada na Rua Jaguaruna, em Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, para ser atendido na emergência médica.

No hospital, conta que foi diagnosticado com dor e derrame articular após entorse, tendo sido necessária a colocação de gesso na sua perna esquerda e precisou ficar 3 dias afastado de suas atividades profissionais e pessoais.

Requer a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 31,55 (trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais; lucro cessante pelos dias que não pode trabalhar, no valor de R\$ 1.003,62 (mil e três reais e sessenta e dois centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

Documentos que instruem a inicial (Index 18322074/18322714).

Indeferimento de Gratuidade de Justiça (index 38572227).

Contestação (index 68713694). Sustenta o Réu que não há provas que comprovem que a queda da Autora foi ocasionada por qualquer ação ou omissão sua.

Afirma que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor e quedas podem ocorrer e o fato de ter caído dentro do estabelecimento não gera o dever de reparação, não restando comprovado o nexo de causalidade. Requer a improcedência da demanda.

Réplica (index 72347517).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande prolate sentença de parcial procedência, destacando-se os seguintes termos (índex 140321421):

“(…). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil, reais), a título de reparação pelos danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data da publicação desta sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 31,55, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Considerando que a parte ré decaiu de parte substancial dos pedidos, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.I. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

Apelação da Ré (index 143320650). Alega, assim como na contestação, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e qualquer ação ou omissão sua, sob o argumento de que não restou comprovado que a queda ocorreu em razão do piso do seu estabelecimento estar molhado. Pugna pela improcedência da demanda e subsidiariamente pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões index (index 146588345).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de demanda em que o Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em razão de queda ocorrida no interior do estabelecimento da Ré, sustentando que a causa foi um escorregão em razão do piso estar molhado.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, condenado a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 31,55 (trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Trata-se de relação consumerista, subsumindo-se a hipótese às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é aplicada aos Réus, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Neste sentido é a posição do STJ:



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira turma, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC), ônus do qual a Ré não se desincumbiu.

Não merece reforma a sentença.

O Autor informa nos autos e comprova o dia e o horário do comparecimento no estabelecimento do Réu, demonstrando o pagamento das compras efetuadas no dia da queda (index 18322721), o que comprova que esteve no estabelecimento, fato também incontroverso.

Demonstra ainda o Autor, por meio de fotos realizadas dentro do estabelecimento do Réu, caído no chão e sendo atendido pelo bombeiro e dentro do Hospital, a lesão sofrida no joelho, sendo que em ambas as fotos o Autor está com a mesma roupa, o que demonstra de que do estabelecimento do Réu foi direito ao hospital.

Ainda, comprova a Autor que compareceu à Unidade de Emergência da Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo, no mesmo dia da queda e a lesão sofrida, por meio de atestado médico (index 18322725).



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

Comprova ainda os custos que teve com a compra dos medicamentos, conforme notas de index 18322714.

Apesar da Ré alegar que o chão não estava molhado e que a queda decorreu de culpa exclusiva da Autora, não apresentou qualquer prova para comprovar suas alegações.

Assim, pelo que consta nos autos, tem-se comprovada a as alegações autorais, infringindo a Ré seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, devendo ser mantida a sentença de procedência.

Comprovados o dano, o nexo causal e a culpa da Ré, e, portanto, caracterizada sua responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, da situação comprovada decorre *in re ipsa*, em razão da repercussão do dano suportado pela vítima, tanto na esfera de suas limitações funcionais quanto em seu âmago subjetivo.

No que se refere ao valor, deve ser arbitrado de modo a representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade, sem, contudo, ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento.

A indenização, assim, há de representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Nesse passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.



Apelação Cível nº 0809586-24.2022.8.19.0205

Assim, à vista dos parâmetros supramencionados, a quantia arbitrada na sentença no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não merece redução observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, considerando a interposição do recurso de apelação pela Ré e seu desprovimento, majoro os honorários sucumbenciais a serem pagos ao patrono da parte autora para 15% do valor da condenação, conforme determina o artigo 85§11º do CPC.

Em tais condições, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora